LEI N.º 4.899 DE 05 DE MARÇO DE 2002

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE PALNTÃO MÉDICO NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE FRUTAL

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Hospitais e Casas de Saúde instalados no Município de Frutal, que mantiverem pacientes internados, deverão manter, no recinto do nosocômio, um médico de plantão durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, proceder sua regulamentação, através de decreto, estabelecendo a forma de fiscalização para seu cumprimento, bem como as multas e sanções pelo descumprimento.

Art. 3º Revogando as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 05 de março de 2002

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal